



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01733/16**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-08532/09

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: CLEIDE FANTOCHE REZENDE

03.02. IDADE: 70, fls. 07.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I, CF/88

03.03.03. ATO: Portaria- 197/2007, fls. 39.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES - Superintendente

03.03.05. DATA DO ATO: 08 de junho de 2007, fls. 39.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO Oficial do Município de João Pessoa

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 A 09 DE JUNHO 2007, fls. 38.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: ALUIZIO TRIGUEIRO REZENDE

04.02. IDADE: 88 anos, fls. 10.

04.03. CARGO: AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS DIVERSOS

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Finanças

04.05. MATRÍCULA: 18.173-1

04.06. DATA DO ÓBITO: 02 de setembro de 2005, fls. 09.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/43, a Auditoria considerou que seria necessária a notificação da autoridade responsável, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para providenciar o envio dos cálculos da pensão.

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da Pensão Vitalícia, concedida em favor da Sra. Cleide Fantoche Rezende, beneficiária do ex-servidor falecido Sr. Aluizio Trigueiro Rezende, ex-ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Diversos, com matrícula de nº 18.173-1, à época lotado na Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após ser notificada a autoridade previdenciária, não apresentou a defesa, tendo sido baixada então a RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00049/13, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para apresentar os documentos reclamados pela Auditoria às fls. 42/43, sob pena de multa e outras cominações legais.

Novamente notificada, a Autarquia Previdenciária apresentou Cumprimento de Decisão (Doc. 17123/13, às fls. 73/75) na qual juntou cópia da Planilha de Cálculos com os cálculos da pensão, nos moldes solicitados pela Auditoria.

Além disso, a Autarquia Previdenciária apresentou Complemento de Instrução (Doc. 12105/14, às fls. 78/80) na qual juntou cópia do contracheque do mês de fevereiro/2014 da beneficiária.

Portanto, foi restabelecida a legalidade, não havendo obstáculo a concessão do benefício.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão de Pensão Vitalícia da Sr<sup>a</sup>. Cleide Fantoche Rezende (Portaria Nº 197/2007 de 08/06/2007, às fls. 27), razão pelo qual se sugere o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela declaração de cumprimento da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00049/13 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Cleide Fantoche Rezende, formalizado pela Portaria - 197/2007, fls. 39, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08532/09, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00049/13 e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Cleide Fantoche Rezende, formalizado pela Portaria-197/2007, fls. 39, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 28 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO